

MEMÓRIA

DIARIO



Empresa Industrial de Melhoramentos
no Brasil.
Rua General Camara n. 120.

OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO

ANNO LX — 33.ª DA REPÚBLICA — Nº 164

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 13 DE JULHO DE 1921

SUMMARY

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO:

Decreto n. 4.294, que estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas do processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Decreto de 8 de corrente.
Ministério da Marinha — Decretos de 9 de corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Portarias — Expediente das Diretorias de Justiça, Interior e Contabilidade; do Departamento Nacional de Saúde Pública e da Polícia do Distrito Federal.
Ministério das Relações Exteriores — Portaria.
Ministério da Fazenda — Circulares — Expediente das Diretorias do Gabinete do Tesouro Nacional, da Despesa e da Contabilidade, da Recebedoria do Distrito Federal, da Inspectoria Geral das Alfândegas e da Imprensa Nacional e Diário Oficial.
Ministério da Marinha — Portaria — Expediente.
Ministério da Guerra — Expediente.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente das Diretorias de Gêneros de Contabilidade, Expediente e Correio, da Estrada de Ferro Central do Brasil e da Inspectoria Federal das Estradas.
Ministério da Agricultura, Indústria e Commercio — Expediente da Diretoria Geral da Agricultura.
Tribunal de Contas — Diário dos Tribunais — Termos do contratos — Nôminas — Parte commercial — Rendias publicas — Marcas registradas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Patentes de invenção — Amonições.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N. 4.294 — DE 6 DE JULHO DE 1921 (*)

Estabelece penalidades para os contraventores na venda de cocaína, opio, morfina e seus derivados; cria um estabelecimento especial para internação dos intoxicados pelo álcool ou substâncias venenosas; estabelece as formas do processo e julgamento e manda abrir os créditos necessários.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Vender, expor à venda ou ministrar substâncias venenosas, sem licença anterior, ou sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários.

Pena: multa de 500\$ a 1.000\$000.

Reproduz-se por ter saído com incorrecções.

Paraphrasis unico. Si a substancia venenosa tiver qualidade entorpecente, como o opio e seus derivados; cocaína e seus derivados:

Pena: prisão cellular por um a quatro annos, e multas que couber, e, desordem ou perigo a si proprio, a segurança propria ou alheia.

Pena: multa de 200 a 2.000. O dobro em cada reincidencia.

Art. 3.º Embriagado-se por habito, de tal modo que por actos inconvenciosos se torne nocivo ou perigoso a si proprio, a outrem, ou a outrem publico:

Pena: internação por tres meses a um anno em estabelecimento correccional adequado.

Art. 4.º Fornecer a qualquer pessoa em lugar frequentado pelo publico bebida ou substancia inebriante com o fim de embriagá-la, ou a que já estiver embriagada:

Pena: multa de 100 a 500\$000.

Paraphrasis unico. Si o infractor for o dono da casa commercial de que provier a bebida ou substancia inebriante:

Pena: a estabelecida anteriormente, acrescida da interdicação ao commercio de bebida ou substancia inebriante, por um a seis mezes.

Art. 5.º Será punido com a multa de 100 a 500\$ em o dobro da ultima que lhe houver sido imposta, o dono da casa que, fazendo o commercio de bebidas ou substancias inebriantes, a fornecer ao publico, fora das horas fixadas nas posturas municipaes, ou conside a qualquer hora, seja alguma bebida ou substancia inebriante fornecida a pessoa menor de 21 annos, ainda que destinada ao consumo da outrem.

Art. 6.º O Poder Executivo creará no Distrito Federal um estabelecimento especial, com tratamento medico e reeducacao do trabalho, tendo duas secções: uma de internados judiciais e outra de internados voluntarios.

§ 1.º Da secção judicial farão parte:

a) os condemnados, na conformidade do art. 3.º;

b) os impronunciados ou absevidos em virtude da dirimencia do art. 27, § 4.º, do Codice Penal, com fundamento em moléstia mental, resultante do abuso de bebida ou substancia inebriante, ou entorpecente das mencionadas no art. 1.º, paragrapho unico desta lei.

§ 2.º Da outra secção farão parte:

a) os intoxicados pelo álcool, ou por substancia venenosa, que tiverem qualidade entorpecente das mencionadas no art. 1.º, paragrapho unico desta lei, que se apresentarem em juizo, confessando a admissao, comprovando a necessidade de um tratamento adequado e os que, a requerimento de pessoa da familia, forem considerados nas mesmas condições (letta a), tica do actas criminaes ou a completa periclitacao moral.

§ 3.º O processo para a internação na segunda secção com base em exame medico, correrá perante o Juiz de Officio, com rito sumario, e poderá ser promovido pelo curador do Orphão, ou em sua provocação por parte da Policia, dando o Juiz curador a lide para defender os direitos do mesmo interdiciado.

Art. 7.º Os crimes previstos no art. 1.º e respectivo paragrapho desta lei serão processados e julgados:

a) no Distrito Federal pelos Juizes da direitoe do crime, observado o disposto nos arts. 265 e 269 do decreto n. 9.223, de 28 de dezembro de 1911;

b) no Territorio do Acre, pelos Juizes da direitoe do crime, observado o disposto no art. 291 do decreto n. 14.383, de 31 de outubro de 1920.

Art. 8.º No Distrito Federal e no Territorio do Acre, as contravenções previstas nesta lei, bem como as previstas nos arts. 308 a 321, 374 a 379, excluido o paragrapho unico, 381, primeira parte, 391 a 395, segunda parte, todas do

